

## INTRODUÇÃO

De acordo com o Censo 2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), a população brasileira, nos dias atuais, é majoritariamente composta por indivíduos negros<sup>1</sup>, perfazendo 55,5% do total de brasileiros. Contudo, apesar da maioria quantitativa, a realidade social desse grupo ainda carrega traços do período escravista, seja pela exclusão de pessoas negras dos espaços de poder, seja pela permanência da discriminação racial, política e econômica.

Como exemplo, os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo IBGE (PnadC-IBGE, 2023) referente ao 2º trimestre de 2023, destacam que 46% da população negra está inserida no mercado de trabalho em ocupações precárias e trabalhos desprotegidos. Ademais, o estudo também verificou que a remuneração média da população negra é 39,2% menor que da população não negra e apenas 33,7% dos cargos de direção e gerência são ocupados por indivíduos negros.

Nessa senda, a implementação de ações afirmativas no Brasil figura uma medida indispensável no combate ao racismo e na redução do monopólio branco que afasta a população negra das esferas de poder. Assim, surge em 2021 a Emenda Constitucional nº 111, no sentido de modificar o regramento atual sobre fundos eleitorais disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

De acordo com o art. 2º da EC 111/2021, até o processo eleitoral de 2030, os votos conquistados por candidaturas negras na Câmara dos Deputados serão contados em dobro, aumentando a proporção de votos e a consequente parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante disso, verifica-se o intento de minimização dos efeitos estruturais do racismo proposto pela Emenda, de forma a erigir maiores oportunidades às candidaturas de Deputados negros.

Todavia, no pleito eleitoral de 2022 que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2024), obteve mais candidatos autodeclarados negros do que brancos<sup>2</sup>, o que se revela é a possibilidade de fraude em algumas candidaturas, desvirtuando a finalidade da referida ação afirmativa. Segundo levantamento realizado pelo colunista Maurício Pestana da CNN Brasil (2022), cerca de 1.378 candidatos que eram brancos no pleito de 2018 deixaram de se declarar brancos para serem reconhecidos como pretos ou pardos junto à Justiça Eleitoral em

---

<sup>1</sup> A categoria negra é definida pela soma de pretos e pardos, segundo classificação do IBGE (AFONSO; 2019).

<sup>2</sup> Para mais, acessar o Portal de Dados Abertos do TSE na aba “Candidatos”, disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/?groups=candidatos>.

2022.

Outrossim, o portal UOL (2022) listou todos os parlamentares eleitos e autodeclarados negros em 2022 e submeteu suas declarações raciais à uma banca de heteroidentificação racial com experiência em concursos e universidades públicas. Na análise, dos 517 candidatos eleitos e autodeclarados negros, apenas 263 foram avaliados de forma adequada quanto à sua autodeclaração, denotando-se uma quantidade significativa de possíveis fraudes no processo eleitoral.

Tal situação se deve, sobretudo, pela autodeclaração de pessoas brancas como negras, com o intuito de serem beneficiadas pelo fundo partidário, uma verdadeira “afroconveniência”. Conforme Módolo (2022), o termo “afroconveniência” diz respeito a atos praticados por pessoas de pele branca para obter proveito de medidas beneficiadoras à população afrodescendente. Ou seja, sujeitos que utilizam da autodeclaração negra quando isso possibilita algo positivo, mas que não se leem e não são enxergadas pela sociedade como sujeitos racializados.

Com isso, questiona-se: de que forma as mudanças trazidas pela EC 111/2021 quanto à cota racial podem fortalecer uma “afroconveniência” diante do processo eleitoral, enfraquecendo sua finalidade de ação afirmativa? Diante disso, nota-se que, ainda quando é dado o devido enfoque à questão racial, com a implementação de medidas que, minimamente, tratam da reparação histórica diante de um racismo estruturante, há a usurpação dos direitos de participação pelo mesmo grupo social que justifica a criação das cotas.

Logo, para que seja efetiva a construção desta teia argumentativa, utilizou-se o método dedutivo de pesquisa, a partir do qual será traçado um caminho desde a configuração do período histórico de escravização da comunidade negra, associado à concretização da subalternização atrelada a esse grupo específico, até a implementação de medidas afirmativas que resultou na ocorrência de práticas afroconvenientes.

## **1. O PERÍODO ESCRAVISTA E SEUS RESQUÍCIOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Sob a égide do racismo no âmbito político-eleitoral vigente, tem-se, primeiramente, a necessidade de discussão sobre a principal arma de aviltamento de corpos negros da história mundial: a escravidão. De acordo com o IBGE (2000), no cenário do continente americano, o Brasil foi o país que mais importou mão de obra escrava africana, pois constata-se que, entre os séculos XVI e meados do século XIX, cerca de 4 milhões de pessoas foram sequestradas da África para serem escravizadas no mercado brasileiro.

Nesse contexto de barbárie, a total supressão de direitos e a venda de pessoas negras como mercadorias eram normalizadas, tanto socialmente quanto no mundo jurídico. Para o jurista Silvio Almeida (2019), a escravidão, enquanto uma engrenagem econômica, social e política de moer corpos negros, também foi vista como o único meio de civilização daqueles ditos primitivos.

Outrossim, a inclusão de pessoas negras e escravizadas nas escolas foi expressamente vedada no ordenamento jurídico brasileiro em todo o século XIX, de modo que a própria Constituição Imperial de 1824, apesar de preconizar uma igualdade formal da lei, era silente quanto ao regime escravocrata, visto que indivíduos afrodescendentes sequer eram considerados sujeitos de direitos, e, assim sendo, eram invisíveis aos olhos da dita igualdade e da cidadania (VAZ, 2022).

Para além da Constituição de 1824, muitos outros dispositivos regiam a proibição de negros e negras nas escolas. Como exemplo, tem-se a Lei Provincial nº 13 de 1835 de Minas Gerais, a qual dispunha que apenas pessoas livres poderiam frequentar a escola; a Lei da Província do Espírito Santo de 1835, instituindo a proibição ao ensino de leitura e escrita aos escravos; o Regulamento sobre a Instrução Pública da Província de Pernambuco de 1851, vedando o acesso de africanos, livres ou libertos, às aulas públicas, dentre muitos outros regulamentos elaborados em todas as regiões do país (VAZ, 2022).

Diante desse cenário, é impossível não relacionar o impedimento legal do acesso às escolas durante décadas aos efeitos fatídicos que a população negra enfrenta até os dias atuais. De acordo com Vaz (2022, p. 60), “a instrução é parte substancial da instrumentalização para o alcance de outras prerrogativas, como a educação superior e o mercado de trabalho”, sendo possível afirmar que, quanto maior o grau de instrução, maior é a concentração de renda.

Dessa forma, a raça adquire um status político, pois, em nome da “raça”, legitimou-se a separação de pessoas, a proibição sobre os “menos desenvolvidos” de se qualificarem e o sistema de dominação que perdurou no Brasil por quase 400 anos. Portanto, o fato é que a noção de raça ainda é um fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e para legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários (ALMEIDA, 2019).

Esta reflexão é importante porque é preciso discutir o racismo atual em sua perspectiva estrutural, relacionando as formas de controle sistemático estabelecido sobre os negros nos séculos passados e na sociedade contemporânea. O controle dava-se, anteriormente, pela escravidão (uso forçado dos corpos, por meio da força de trabalho) e, atualmente, por práticas institucionais que permitem a exclusão de pessoas negras dos espaços de poder. É possível dizer

que o racismo é estrutural porque, como ensina Sílvio Almeida (2019, p. 47):

Assim como a instituição tem sua atuação condicionada a uma estrutural social previamente existente- com todos os conflitos que lhe são inerentes-, o racismo que essa instituição venha a expressar é também parte dessa mesma estrutura. As instituições são apenas a materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes orgânicos. Dito de modo mais direto: as instituições são racistas porque a sociedade é racista.

Nesse contexto das instituições, verifica-se, como exemplo da internalização do racismo no Estado brasileiro, os Institutos Históricos e Geográficos do início do século XX condenando a miscigenação de raças e disseminando o racismo científico (RODRIGUES, 2022). Sendo assim, sob a influência de pensadores como Nina Rodrigues, o discurso de que pessoas negras têm raça inferior era socialmente aceito e potencializado pelas próprias instituições componentes do governo à época.

Para Cida Bento (2022), as relações de poder no Brasil são reflexos da permanência de uma hierarquia racial, uma vez que a ocorrência de práticas discriminatórias nas instituições e a consequente desigualdade estrutural são ocasionadas por um pacto não verbalizado entre pessoas brancas que tem por objeto a perpetuação do poder no interior desse grupo. Logo:

Assim vem sendo construída a história de instituições e da sociedade onde a presença e a contribuição negras se tornam invisibilizadas. As instituições públicas, privadas e da sociedade civil definem, regulamentam e transmitem um modo de funcionamento, que torna homogêneo e uniforme não só processos, ferramentas, sistema de valores, mas também o perfil de seus empregados e lideranças, majoritariamente masculino e branco. Essa transmissão atravessa gerações e altera pouco a hierarquia das relações de dominação ali incrustadas. Esse fenômeno tem um nome, branquitude, e sua perpetuação no tempo se deve a um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter seus privilégios (BENTO, 2022, p. 17-18).

Na oportunidade, a herança histórica da escravidão delega à negritude o cenário de pobreza e distância aos cargos de maior prestígio na sociedade brasileira, pois “o perfil de candidatos considerados adequados para as posições mais elevadas na hierarquia das instituições ou cuja imagem representava a organização era sempre de pessoas brancas” (BENTO, p.9, 2022).

Como exemplo, a Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) informa que 85,9% dos magistrados brasileiros são brancos, na contramão dos 12,8% de negros. Ademais, um levantamento realizado pela organização não governamental (ONG) “República.org” (2022) constatou que apenas 35,1% dos servidores públicos do Executivo federal são negros, de modo a ser possível observar a redução de indivíduos negros na medida em que se aumentam a remuneração e o posto de trabalho.

## 2. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS COTAS RACIAIS

Para a efetiva compreensão do contexto político-eleitoral em epígrafe, é necessário que se caminhe brevemente pela conceituação das ações afirmativas e das cotas raciais, delineando-as como essenciais à concretização do Estado democrático de Direito. Segundo Myrl Duncan (1982, p. 503), ação afirmativa é “[...] um programa público ou privado que considera aquelas características as quais vêm sendo usadas para negar [aos excluídos] tratamento igual”.

De acordo com a promotora de justiça Lívia Sant’anna Vaz, em sua obra “Cotas raciais”, as cotas raciais podem ser assim definidas:

[...] são uma espécie do gênero ações afirmativas. Estas, por sua vez, são políticas dirigidas à correção de desigualdades estruturais, por meio de medidas tendentes a promover a igualdade de oportunidades para membros de grupos sociais vulnerabilizados. Para esse fim, são consideradas características essenciais e geralmente imutáveis dos indivíduos como raça, etnia, origem, gênero, idade, deficiência (de natureza física, mental, intelectual ou sensorial), dentre outros. Nesse sentido, as ações afirmativas são expressão da – e não exceção à – equidade (THARAUD; PLANCKE, 2006: 191) e, portanto, mecanismos essenciais à construção da justiça (VAZ, 2022, p.22-23”).

Diante desse aspecto, Vaz (2022) observa que a Índia foi um dos países precursores na temática, de modo que já em sua Constituição de 1950 as ações afirmativas eram bastante abrangentes, visto a promoção de tais políticas públicas terem sido fomentadas nos mais diversos espaços sociais, como no ensino superior, nas legislaturas, nos serviços públicos e também no mercado de trabalho, com o fito de corrigir desigualdades estruturantes.

No Brasil, a chegada das ações afirmativas se deu após longos séculos de luta do povo negro. Apenas com a Constituição de 1988 e seu art. 5º, caput, é que o princípio da igualdade passa a ser consagrado como fundamental para a democracia, sobretudo pela busca por uma sociedade livre, justa e igualitária, capaz de erradicar qualquer espécie de discriminação.

Contudo, é imperioso destacar a existência de duas concepções distintas do direito à igualdade, quais sejam formal e material. Para Costa e Fernandes (2018, p.199), o conceito formal de igualdade é o mero estabelecimento em lei da garantia à igualdade, ou seja, a disposição, de forma abstrata, que todos são iguais perante os dispositivos legais, porém, apenas no plano teórico.

Já a igualdade material “[...] corresponde à concretização da ideia de justiça social e distributiva; e [...] que condiz com as Políticas de reconhecimento de identidades (MORAES; FERNANDES, 2018, p. 199)”. Assim, tendo como foco o sistema de cotas raciais, tem-se sua configuração como uma política pública condizente à igualdade material, uma vez que tem o

condão de minimizar as desigualdades em função da raça de maneira prática.

A partir disso, duas leis de cotas foram inicialmente implementadas no ordenamento jurídico: a Lei nº 8.112/90, criando a reserva de 20% de vagas em concursos públicos federais para deficientes físicos; e a Lei nº 9.504/97, reservando 30% das vagas para candidatura de mulheres no âmbito dos partidos políticos. Apesar dos avanços legislativos, a resistência para promoção de políticas voltadas para igualdade racial ainda se manteve por anos.

Somente em 2001, com a realização da Conferência Mundial Contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban, África do Sul, o Governo Brasileiro reconheceu a existência de desigualdades raciais em seu território, de modo que comprometeu-se, perante a sociedade internacional, com o enfrentamento da problemática no país.

Nesse percurso, as universidades públicas foram as pioneiras a adotar o sistema de cotas raciais nos cursos de graduação e pós-graduação, como exemplo da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), cuja cota mínima estabelecida em 2002 era de 40% das vagas para a população afrodescendente (VAZ, 2022), de tal maneira que diversas universidades estaduais e federais passaram a aplicar as políticas afirmativas em seus certames.

Contudo, a relutância na instituição das ações afirmativas raciais foi verificada nos diversos âmbitos sociais, sobretudo no sistema de justiça. Um dos marcos na discussão se deu com a ADPF 186-2, ajuizada pelo Partido Democratas em 2009 perante o STF para impugnar as cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB), utilizando-se como fundamento, de forma resumida, a ocorrência de “discriminação reversa em relação aos brancos pobres” (VAZ, p. 97, 2022).

De maneira ilustre e histórica, o ministro-relator da ação, Ricardo Lewandowski, reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais, dispondo em seu voto acerca de temas essenciais à discriminação racial no Brasil e as cotas raciais, observando que as políticas afirmativas superam o princípio da igualdade meramente formal, dando espaço à aplicação material da igualdade com a plena correção das desigualdades notificadas na realidade fática.

Assim, utilizou-se do seguinte pensamento:

Se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser utilizada para desconstruí-las. Trata-se de um processo de três diferentes fases: i. a construção histórica de hierarquias convencionais que inferiorizaram o indivíduo quanto ao status econômico e de reconhecimento pela mera pertença a determinada raça (...); ii. a reestruturação dessas hierarquias com base em políticas afirmativas que considerem a raça, voltando-se agora à consolidação do princípio de dignidade; iii. A descaracterização do critério raça como critério de inferiorização e o estabelecimento de políticas universalistas materiais apenas (IKAWA, 2008, p. 105-106)

Nessa senda, a confirmação da constitucionalidade das cotas raciais impõe ao Estado brasileiro a necessidade de agir conforme a CRFB/88, uma vez que deve adotar medidas garantidoras do “acesso racialmente equitativo aos bens, direitos e posições sociais” (VAZ, 2022, p. 101), a fim de consolidar os princípios norteadores da democracia brasileira, quais sejam a dignidade e a igualdade.

## 2.1. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 111/2021

Consoante ao já destacado no presente trabalho, a ocupação dos cargos profissionais de maior prestígio e remuneração do mercado de trabalho é predominantemente dada por pessoas brancas, não se podendo excluir desse cenário a desigualdade racial notada nos postos de trabalho do Poder Público, incluindo os cargos eletivos. Logo, medidas estatais passam a ser requeridas para a reversão do *status quo* de desigualdade, conforme nos ensina Santos e Borges (2021, p. 23):

Nesse sentido, as minorias raciais, criadas pelo sistema colonial de exploração, devem ser alvo de políticas públicas pela sua relação no tecido sociológico. O imaginário social de inferioridade de certos grupos, fomentados pela lógica econômica, resulta na superexploração do trabalho e no extravio de saberes produzidos pelos grupos marginalizados (por exemplo, a cultura afro, na Bahia, que pode ser representada pelo axemusic, ficou difundida pelo Brasil por cantoras brancas em detrimento de negras).

Desse modo, quando se observa o cenário das candidaturas para as eleições de 2018, por exemplo, nota-se que, embora candidatos negros somassem mais de 50% do total, apenas 32% dos eleitos se autodeclaravam como tal, além do fato de que as candidaturas negras receberam o menor investimento dentre as agremiações partidárias, conforme dados do TSE (BRASIL, 2024)<sup>3</sup>.

Logo, os dados fornecidos permitem deduzir, segundo Módolo (2022), como o financiamento insuficiente das campanhas eleitorais de pessoas negras diminui e muito as chances de serem eleitas, exprimindo uma verdadeira desvantagem ao serem preteridas em espaços de divulgação de seus projetos de campanha, inviabilizando, portanto, a ampliação do pluralismo político.

Nesse caminho, em 2019, a deputada federal Benedita da Silva requereu ao Tribunal Superior Eleitoral um posicionamento quanto à eleição de pessoas negras no Brasil através da

---

<sup>3</sup> Para mais, acessar o Portal de Dados Abertos do TSE na aba “Candidatos”, disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/t/seai/sig-candidaturas/painel-perfil-candidato?session=101366358325014>. Acesso em: 22/04/2024.

Consulta Eleitoral nº 0600306-47.2019.6.00.0000<sup>4</sup>. Com efeito, após discussões sobre a temática, o TSE decidiu pela pertinência da criação de regramentos para estimular o crescimento de candidaturas negras para cargos eleitorais no interior dos partidos políticos.

A partir disso, surge a Emenda Constitucional nº 111 (BRASIL, 2021), com aprovação do Congresso Nacional em setembro de 2021, para modificar o regramento atual sobre fundos eleitorais disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97). Sendo assim, de acordo com o art. 2º da Emenda, até o processo eleitoral de 2030, os votos conquistados por candidaturas negras na Câmara dos Deputados serão contados em dobro, aumentando a proporção de votos e a consequente parcela do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como o tempo de rádio e TV em favor das candidaturas negras será maior.

Para Santos e Borges (2022, p. 35),

“[...] é correto afirmar que a decisão proferida pelo TSE não apenas criou política pública como ampliou a visibilidade da baixa representatividades de alguns segmentos sociais, fazendo com que a sociedade e o próprio Poder Legislativo refletissem sobre a questão e estabelecesse política afirmativa, de envergadura constitucional, em prol desses grupos.”

Á vista de tal pensamento, levando em consideração a importância da inclusão de pessoas negras no cenário da política brasileira, os incentivos promovidos pela EC trazem consigo um condão de minimização dos efeitos do racismo estrutural.

### **3. AS ELEIÇÕES DE 2022 E A POSSIBILIDADE DE FRAUDE NAS AUTODECLARAÇÕES**

Conforme dados do TSE (BRASIL, 2024), considerando a categoria “Cor/raça”, o pleito eleitoral de 2022 contabilizou uma maioria de candidatos autodeclarados negros. Na realidade, quando se observam as estatísticas referentes às três últimas Eleições, nota-se a redução de autodeclarações de pessoas brancas a partir de 2020, em contraponto ao aumento de candidaturas negras (BRASIL, 2024).

Contudo, apesar do aparente alcance positivo das alterações trazidas pela EC 111/2021, faz-se necessária a atenção devida ao referido crescimento de candidaturas de pessoas autodeclaradas negras, sobretudo nas Eleições de 2022. De acordo com Módolo (2022, p. 10):

O caráter subjetivo da autodeclaração, que confere ampla liberdade aos candidatos

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2020/10/1/16/43/6/52de58d73c9c77d3782f0c8c0d7c68acc9d5d4e6968ea39d2e7cc9622213c19f>. Acesso em: 28/04/2024.

para que escolham como preferem ser enquadrados, somado à ausência de mecanismos para conferir a autenticidade dessas alegações, não permite afirmar que o crescimento das declarações raciais entre pretos e pardos representa uma efetiva melhora na diversidade racial dos candidatos do país.

Logo, para além de números, é mister verificar a realidade das autodeclarações de pertencimento racial enquanto um indivíduo negro, visto que, a partir da EC 111/2021, a determinação de cor e raça dos candidatos nos pleitos eleitorais até 2030 terá reflexos jurídicos e econômicos relevantes, sendo definidos os potenciais beneficiários das ações afirmativas instituídas pela Emenda.

Em atividade substancial, o Portal UOL (2022) listou todos os parlamentares eleitos e autodeclarados negros em 2022 e submeteu suas declarações raciais à uma banca de heteroidentificação racial com experiência em concursos e universidades públicas. Na análise, dos 517 candidatos eleitos e autodeclarados negros, apenas 263 foram avaliados de forma adequada quanto à sua autodeclaração, ao passo que, de acordo com o Portal, metade dos parlamentares eleitos que alegaram ser negros são brancos.

Outrossim, o colunista Maurício Pestana da CNN Brasil (2022), com base nos dados do TSE, aduz que cerca de 1.378 parlamentares autodeclarados brancos nas eleições de 2018 alteraram suas classificações para se identificar como pretos ou pardos em 2022, o que chamou de “milagre da santa cor”. Isto, pois, as alterações raciais ocorreram, não coincidentemente, no ano em que passa a vigor a ação positiva estatal.

Ademais, em preocupação aos acontecimentos protagonizados pela superveniência da EC n. 111/2021, o Ministério Público Federal, mediante a Procuradoria Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro expediu a Recomendação PRE/RJ nº 03/2022 aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Rio de Janeiro. Assim, dispôs:

[...] **CONSIDERANDO** que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, cujo um dos seus objetivos fundamentais é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

**CONSIDERANDO** que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.75/1993, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições e se produzam resultados eleitorais legítimos, em atenção ao princípio da igualdade de oportunidades no processo eleitoral;

**CONSIDERANDO** que o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 111/2021 dispõe que: “Para fins de distribuição entre os partidos políticos **dos recursos do fundo**

**partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.”** (g.n.); e a necessidade de adoção das medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo Deputado(a) Federal; **CONSIDERANDO** que os dados relacionados a cor e raça dos (as) candidatos(as) terão efeitos jurídicos e econômicos relevantes a partir das eleições de 2022, haja vista que os votos obtidos por candidatos(as) negros(as) serão contabilizados em dobro para a distribuição dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** que, caso seja constada fraude na autodeclaração de raça e cor firmada pelos(as) candidatos(as) ao pleito de 2022, será possível investigação relativa à eventual prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), com as consequências decorrentes, sem prejuízo de compreensão futura que leve ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral,

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos **Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos no Estado do Rio de Janeiro** que: a) Adotem as medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo de deputado(a) federal; b) Adotem, se necessário, as providências para retificar os dados dos/das deputados(as) federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos(as) parlamentares; c) Orientem todos(as) os(as) seus(suas) filiados(as) sobre as possíveis consequências advindas de eventual constatação de fraude na auto-declaração de raça e cor submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, notadamente investigação relativa à prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350, do Código Eleitoral), sem prejuízo de compreensão futura que conduza ao ajuizamento de outras modalidades de ações previstas na legislação eleitoral; e d) Orientem os(as) seus(suas) filiados(as) para que preencham adequadamente os dados constantes no Formulário de Registro de Candidatura, em especial quanto à auto-declaração de cor e raça e para que confirmem os dados constantes no registro realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, retificando eventuais informações equivocadas [...]. RIO DE JANEIRO (RJ), RECOMENDAÇÃO PRE/RJ nº 03/2022. Publicada em 02.09.2022.

Nesse contexto, a possibilidade de fraude no processo eleitoral de 2022 é levantada pelo próprio Poder Público, sobretudo em função da autodeclaração racial dos candidatos à Câmara dos Deputados notadamente discrepante com a realidade, além da alteração da categoria “Cor/raça” de candidatos com finalidades meramente econômicas, sem, contudo, apresentarem real pertencimento ao segmento racial alegado.

Diante do exposto, a modificação da subparticipação de pessoas negras proposta pela Emenda Constitucional n. 111/2021 tende a ser desvirtuada por autodeclarações fraudulentas, restando prejudicado todo o processo eleitoral. Ou seja, ao invés de conceder benefícios atinentes à condição de marginalização de indivíduos negros ao longo dos séculos, a ação afirmativa no âmbito eleitoral age no sentido oposto.

### 3.1 A “AFROCONVENIÊNCIA” NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Apesar dos avanços alcançados através do sistema de cotas, sobretudo nas

Universidades brasileiras – passando de 3,6 milhões de estudantes negros em 2016 para 4,1 milhões em 2022 (IBGE, 2023), - a política pública de cotas raciais ainda enfrenta grandes desafios, a exemplo das fraudes nas autodeclarações. Nesse ínterim, faz-se imperiosa a discussão acerca da “afroconveniência” e seus malefícios ao processo eleitoral brasileiro.

Segundo Santos e Silva, o termo “afroconveniência” define-se como “um desvio de conduta e finalidade da norma diante de um sistema de fraudes, em que a pessoa se vale da subjetividade da autodeclaração para obter vantagens frente ao Sistema de Cotas Raciais.” (2021, p.200).

Outrossim, George Oliveira também nos ensina acerca da “afroconveniência”:

Consiste em afirmar ou negar a raça/etnia de forma bastante conveniente e oportunista. Pode ser identificado através de dois grupos: o primeiro deles formado por negros e negras que assumem (pelo menos publicamente) sua negritude “apenas” em detrimento de privilégios. E o segundo grupo, é formado pelos brancos. Por mais que argumentem que tiveram um bisavô negro ou que a definição deveria ser através de exames de DNA, quando nos referimos aos brancos levamos em consideração fatores do fenótipo. Ser branco no Brasil garante os privilégios similares aos que Steve Biko chama de “passaporte”, mas, declarar-se negro permite o acesso a uma parte do bolo que historicamente foram detentores e agora, veem sendo repartida através dessas ações afirmativas, sendo pessoas duplamente beneficiadas: por serem brancos e por se autodeclararem negras (OLIVEIRA, 2013, S/N).

Dessa maneira, depreende-se que o indivíduo associado à prática da afroconveniência é o que objetiva burlar uma determinação legal, tomando para si um benefício marcadamente pertencente a outro segmento social. Assim, se valendo de uma prerrogativa historicamente alcançada em combate à supremacia branca, as ações fraudulentas no sistema de cotas raciais, pautadas na afroconveniência, representam, na verdade, a manutenção da hierarquia racial existente no país.

Como exemplo, o Portal de Notícias da Globo (G1, 2023) informa que as universidades federais brasileiras registram mais de 7 casos por mês de uso irregular de cotas raciais, figurando mais de 1.670 denúncias entre os anos de 2020 e 2022. Outrossim, casos como o de Mathias Abramovic, candidato ao cargo de diplomata no Itamaraty em 2013, com características fenotipicamente brancas, formado em Medicina e morador de bairro nobre do Rio de Janeiro, que se considerava apto à participar da política de cotas, não eventualmente ocorrem nas diversas esferas sociais.

Ademais, no âmbito do pleito eleitoral de 2022, a principal polêmica envolvendo fraude na autodeclaração diz respeito a um candidato ao governo do Estado da Bahia, declarado “pardo” perante a Justiça Eleitoral, apesar de ter fenótipo evidentemente de um indivíduo branco. Na oportunidade, o mesmo seguiu defendendo sua declaração, transformando o caso em uma investigação eleitoral em face do candidato junto ao Tribunal Regional Eleitoral da

Bahia<sup>5</sup>.

Nesse ponto, a chamada “ignorância branca”, trabalhada pelo intelectual Charles W. Mills e lembrada pela psicóloga Cida Bento (2022), diz respeito à necessidade de lembrar o óbvio, ou seja, o passado pelo qual se justifica a existência de ações afirmativas, de modo a confirmar, cada vez mais, os direitos garantidos à população negra a título de sua reparação histórica.

Logo, o afroconveniente se utiliza da total subjetividade da autodeclaração racial na esfera criada pela EC 111/2021 para obter vantagens que não foram feitas para ele, revertendo o sentido da ação afirmativa pois mantém a situação de desigualdade racial. Dessa forma, é possível realizar uma relação direta entre a afroconveniência nas eleições e o fenômeno chamado “pacto narcísico da branquitude”, explanado por Cida Bento.

Tal conceito diz respeito a uma maneira de perpetuação no tempo do poder e prestígio social entre a parcela não negra da sociedade, sendo “um pacto de cumplicidade não verbalizado entre pessoas brancas, que visa manter privilégios” (BENTO, 2022, p. 18). A autora nos ensina ainda:

É evidente que os brancos não promovem reuniões secretas às cinco da manhã para definir como vão manter seus privilégios e excluir os negros. Mas é como se assim fosse: as formas de exclusão e de manutenção de privilégios nos mais diferentes tipos de instituições são similares e sistematicamente negadas ou silenciadas. Esse pacto da branquitude possui um componente narcísico, de autopreservação, como se o “diferente” ameaçasse o “normal”, o “universal”. Esse sentimento de ameaça e medo está na essência do preconceito, da representação que é feita do outro e da forma como reagimos a ele (BENTO, 2022, p. 18)

Por conseguinte, o pacto narcísico da branquitude é a motivação para que se cometam atrocidades e se normalize o racismo estrutural, no sentido de ignorar o reconhecimento da hierarquia racial existente para manutenção de privilégios secularmente construídos. Logo, verifica-se que o referido conceito é base para a compreensão do funcionamento de um sistema pautado no racismo, não sendo tão fácil retirar do poder o grupo racial que há séculos escraviza, marginaliza e extermina o povo negro.

Nesse aspecto, a criação de ações afirmativas voltadas para a amenização da exclusão de indivíduos afrodescendentes dos espaços de poder é uma alternativa significativa para contornar o problema secular. É por ter esse sentido de alteração de *status quo* que o sistema de cotas raciais tende a ser sempre questionado ou, conforme os dados apresentados, ser objeto de fraudes.

---

<sup>5</sup> Processo nº 0602379-46.2022.6.05.0000 (Ação de investigação judicial eleitoral), rel. Des. Mário Alberto Simões Hirs (ainda pendente de julgamento).

Assim, quando alguém pratica ato fraudulento em forma de afroconveniência, há, para além da obtenção de benefício próprio, a usurpação do local demarcadamente negro nos espaços de poder. Isto tem motivação a partir do entendimento de que “os negros são vistos como invasores do que os brancos consideram seu espaço privativo, seu território. Os negros estão fora de lugar quando ocupam espaços considerados de prestígio, poder e mando (BENTO, 2022, p. 74).”

Portanto, denota-se que, para além de um desvio de conduta, a afroconveniência carrega consigo as marcas da escravidão, do racismo estrutural e do pacto narcísico da branquitude, sobretudo de uma ausência crítica de letramento racial e ignorância a todos os aspectos históricos, sociais e econômicos que hoje justificam a aplicação de um sistema de reparação histórica.

Em suma, pessoas de pele branca utilizam da autodeclaração negra quando isso possibilita algo positivo, mas que não se leem e não são enxergadas pela sociedade como sujeitos racializados, ou seja, negros. Na esfera da Emenda Constitucional n. 111/2021, a ocorrência de fraudes explicita um verdadeiro desvirtuamento de sua finalidade, frente à subjetividade das autodeclarações, o que deve ser combatido pela Justiça Eleitoral.

Vale ainda mencionar, portanto, a necessidade relembrar biopoder<sup>6</sup> e biopolítica de Foucault, e de aprender mais a respeito dos “campos de estudos sobre branquitude”, compreendendo-a enquanto “sinônimo de opressão e dominação e que não é identidade racial” (BENTO, 2022, p. 59), este campo foi ordenando as pesquisas em “três ondas”, cujo marco inaugural foi Du Bois (1985), início a uma análise crítica da branquitude como uma forma de opressão e dominação, não como uma identidade racial legítima, e no segundo momento outros autores deram continuidade a estes estudos visando suscitar e possibilitar a “supremacia branca e o racismo institucional”. A segunda onda inclui contribuições de autores que continuaram a explorar a supremacia branca e o racismo institucional, com destaque para a escritora Toni Morrison, que trouxe uma nova perspectiva ao focar na invisibilização da branquitude através de uma análise discursiva da branquitude. Demarcando o momento atual como a terceira segmentação dos estudos, é caracterizada por uma resposta à crescente presença de negros em espaços anteriormente dominados exclusivamente por brancos, elencamos a seguir pesquisadores e pesquisadoras do Brasil, dedicados a investigar a temática:

---

<sup>6</sup> Biopoder é conceito constituído pelo também historiador Michel Foucault, que relaciona os Estados e a regulação, com uso de técnicas para sujeitar indivíduos e seus corpos, ao mesmo tempo comandar populações. A necropolítica se correlaciona com o biopoder, por quanto o racismo seja um marcador da escolha de quem vive ou morre. Ver: FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: Nascimento da prisão. Tradução Lígia M. Ponde Vassallo Petrópolis: Vozes, 1987

Lourenço Cardoso (2010) e sua contribuição distintiva entre branquitude acrítica e crítica; Lia Vainer Schucman (2012) e a “invisibilidade branca”; Valeria Corossacz (2014) com associação dos proveitos da branquitude variantes por condições (de classe, religião, idade, sexualidade, gênero e nacionalidade); acrescidos de Edith Piza (2000) com a “questão da racialidade e da pobreza”, a fim de compreender o “racismo institucional” e a sua repercussão para as mulheres. Esses estudos são fundamentais para compreender como a branquitude opera como um sistema de poder que perpetua desigualdades e como pode ser desconstruída através de uma análise crítica e consciente.

Nos dias modernos, o conceito de branquitude continua a ser um tema relevante e amplamente discutido nos campos acadêmicos e nos movimentos sociais, especialmente no contexto das lutas contra o racismo estrutural e a desigualdade racial. Observa-se, então, posição social privilegiada que pessoas brancas ocupam em sociedades racialmente hierarquizadas, onde é frequentemente considerado o padrão normativo. Não se trata apenas de uma identidade racial, mas de uma posição de poder e privilégio que é muitas vezes invisível para aqueles que a possuem.

Na sociedade moderna, e ao se mencionar a invisibilidade e a norma, a branquitude muitas vezes opera de forma invisível, sendo considerada o "normal" ou "padrão" em oposição a outras identidades raciais. Isso pode levar à perpetuação de desigualdades raciais sem que essas sejam facilmente reconhecidas. Por conseguinte, como um privilégio racial tem-se questões sociais, econômicas e culturais que são geralmente negados a pessoas de outras raças. Assim, nos últimos anos, há um crescente movimento para que pessoas brancas reflitam sobre seus próprios privilégios e a posição de poder que ocupam. Essa reflexão crítica é essencial para o avanço da igualdade racial e para a criação de uma sociedade mais justa.

Também necessário se faz comentar sobre a branquitude moderna e sua interligação ao racismo estrutural, que se refere às práticas e políticas institucionais que perpetuam a desigualdade racial, pelo que se tem resistências e negações diante de privilégios, como mencionado anteriormente. Pelo que se depreende, então, que nos dias modernos, a compreensão e a análise da branquitude são essenciais para o combate ao racismo e à construção de uma sociedade mais equitativa. A conscientização sobre a branquitude permite a desconstrução de privilégios e a promoção de uma maior justiça social.

## **CONCLUSÃO**

Em um cenário de forte e perene influência do racismo nas relações sociais, a comunidade negra rotineiramente encontra barreiras para a ocupação dos espaços de poder no Brasil, em virtude das discriminações historicamente preservadas contra esse grupo específico. Assim, a constante vitimização de pessoas negras pelo racismo estrutural aliada à luta do movimento negro resultou na criação de medidas afirmativas pelo Estado, a fim de promover diversidade nas ocupações públicas brasileiras.

Nota-se que a questão racial justificadora da criação da Emenda Constitucional nº 111 de 2021 é revestida de uma cultura de afroconveniência determinante para a permanência das hierarquias raciais no país. Ou seja, ainda que o sistema eleitoral reconheça a necessidade de ações afirmativas nas eleições, a possível fraude no procedimento desmascara as disparidades há séculos apontadas.

Nesse caminho, para além do mero reconhecimento da problemática, o Poder Público deve buscar o aprofundamento de medidas para o controle de fraudes no processo de autodeclaração racial dos candidatos a pleitos eleitorais, em face dos reflexos jurídicos e econômicos positivos à pessoas negras criados pela ação afirmativa, mas que, pela afroconveniência, servem a indivíduos que não são socialmente reconhecidas como negras, tampouco possuem postura crítica frente ao racismo.

Ademais, a adoção de estratégias em face das práticas fraudulentas deve observar a urgência da situação, uma vez que a ação afirmativa presente na EC n. 111/2021 apenas terá vigência até o pleito eleitoral de 2030. Logo, a problemática requer a atuação célere do Estado, pois, sem o devido controle, a finalidade da medida pode ser totalmente desvirtuada, impossibilitando a plena eficácia na inclusão de pessoas negras como candidatos(as).

Conforme apresentado, o próprio Ministério Público Federal, através da PRE/RJ, atentou para algumas demandas a serem observadas pelos Órgãos Partidários dos Partidos Políticos do Rio de Janeiro, mas que podem ser aproveitadas pela Justiça Eleitoral. Dentre as alternativas, destaca-se a adoção das medidas necessárias para que não sejam inseridos dados errôneos quanto à raça e cor dos(das) candidatos(as) ao cargo eletivos, bem como para retificar os dados dos/das deputados(as) federais com mandato em curso, para que estes sejam compatíveis com as reais declarações de cor e raça feitas pelos(as) parlamentares.

Somado a isso, para reprimir ações fraudulentas no processo eleitoral, pode-se estabelecer a banca de heteroidentificação que, para Lucas Módolo (2022, p. 15), vem a ser “um colegiado de caráter administrativo, que tem como função deliberar sobre a veracidade da autodeclaração racial prestada pelos candidatos”, tendo como parâmetro os elementos fenotípicos que

determinam socialmente a condição de negritude.

Tal instrumento é plenamente cabível, uma vez que já é experimentado nos diversos processos seletivos no país, seja em sede de vestibular universitário, seja em concursos públicos, sendo comumente reconhecido pela possibilidade de coibir fraudes. Dessa forma, a condução das bancas fiscalizatórias devem contar com a experiência e conhecimento de especialistas no tema e/ou pessoas capacitadas para tanto.

Diante disso, Módolo (2022, p. 16) explica:

O controle exercido pela banca também se mostra eficaz na medida que possui um perfil preventivo, agindo antes da materialização da fraude. Não havendo a validação da autodeclaração racial pela banca de especialistas, o candidato sequer chega a ter sua matrícula confirmada (no caso das universidades), ou a ter sua candidatura homologada para futura nomeação (no caso dos concursos públicos). O saldo deste controle, quando bem implementado, é a garantia de que as vagas idealizadas para as vítimas do racismo sejam propriamente ocupadas por elas, e não por quem apenas alega pertencer ao grupo racial atendido pela medida afirmativa.

A partir desse caminho, é possível delinear o controle antifraude de modo prático, sendo uma estratégia para a minimização da problemática nos próximos períodos eleitorais. Outro mecanismo foi instituído através da Portaria n. 230/2022 pelo TSE, a qual criou a Comissão de Promoção de Igualdade Racial, em atenção à implementação das medidas afirmativas com o advento da EC 111/2021.

Assim, a finalidade da referida comissão é elaborar estudos e projetos para engrandecer a participação da população negra nas Eleições, além de promover o exercício da representação desses atores sociais, combatendo a discriminação racial em todo o processo eleitoral. Outrossim, em abril de 2024, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amapá lançou importante projeto contra as autodeclarações raciais por conveniência, o que reverbera o papel da Justiça Eleitoral para o fortalecimento das ações afirmativas nessa conjuntura.

Contudo, apesar dos inegáveis avanços, a plena participação política de indivíduos negros como candidatos aos pleitos eleitorais ainda está longe de acontecer, seja pela permanência histórica do racismo como raiz do problema, seja pela cultura da afroconveniência que fortifica as disparidades sociais existentes e ecoa a permanência de hierarquias raciais no país, sendo esta apenas umas das ferramentas de subalternização da comunidade negra.

Desse modo, verifica-se a existência de um nexos causal entre a limitação às oportunidades iniciadas no Brasil Colônia e as desigualdades estruturais hodiernas, as quais estão delineadas no ingresso de pessoas negras nos espaços políticos, sobretudo no parlamento brasileiro. Logo, ao reconhecer a necessidade de ações afirmativas no processo eleitoral e, ao mesmo tempo, permitir a usurpação das ações afirmativas por “afroconvenientes”, o Estado ainda reverbera as mesmas práticas escravocratas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. 3º reimpr. São Paulo. Editora Pólen. 2019.

BARROS, William. *Universidades federais registram mais de 7 casos de uso irregular de cotas raciais por mês*. Portal G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/03/universidades-federais-registram-mais-de-7-casos-de-uso-irregular-de-cotas-raciais-por-mes.ghtml>. Acesso em: 01.05.2024.

BENTO, Cida. *O pacto da branquitude*. 1ª edição. São Paulo, Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 111 de 28 de setembro de 2021*. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021.

\_\_\_\_\_. *Portal de Dados Abertos do TSE*. Brasília, 2024. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/?groups=candidatos>. Acesso em: 01.04.2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; FERNANDES, Paulo Vanessa. *Autismo, cidadania e políticas públicas: as contradições entre a igualdade formal e a igualdade material*. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 2, p.195-229, ago. 2018. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2018v13n2p195. ISSN: 1980-511X.

Duncan, Myrl L. *The Future of Affirmative Action: A Jurisprudential/Legal Critique*. Harvard Civil Rights Liberties Law Review, Cambridge: Cambridge Press, 1982.

DU BOIS, W. E. B., *Black Reconstruction in America, 1860-1880*. Nova York: Touchstone, 1995.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Trad. Lígia M. Ponde Vassalo. Petrópolis: Vozes, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

\_\_\_\_\_. *Censo Demográfico 2022*. Brasília, 2023.

\_\_\_\_\_. *PNAD Contínua - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 01.05.2024.

IKAWA, Daniela. *Ações Afirmativas em Universidades*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

MÓDOLO, Lucas de Santana. *Afroconveniência eleitoral no Brasil: notas sobre as suspeitas de fraude nas declarações raciais de 2022*. Revista Eletrônica da Procuradoria

Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 5 n. 3, set/dez. 2022.

Disponível em:

<https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/321/258>. Acesso em: 14/10/2023.

OLIVEIRA, George. *A afroconveniência no Brasil*. Correionagô, 11 set. 2013. Disponível em: <https://correionago.com.br/page/4/?s=george+oliveira> Acesso em: 01.05 2024.

PESTANA, Maurício. *A verdadeira fraude eleitoral de 2022*. CNN Brasil, 2022. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mauricio-pestana-a-verdadeira-fraude-eleitoral-de2022/>. Acesso em: 11/10/2023.

RIO DE JANEIRO. *Recomendação nº 03/2022*. Ministério Público Federal. Procuradoria Regional Eleitoral no Rio De Janeiro, 2022. Disponível em:

<https://www.mpf.mp.br/prerj/orientacoes-tecnicas/recomendacoes/recomendacao-no-3-autodeclaracao-partidos>. Acesso em: 15/10/2023.

RODRIGUES, Marcela Franzen. *A raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX*. Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 1118-1135, set-dez, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023>. Acesso em 20/10/2023.

SANTOS, Fábio Júnio Barbosa; SILVA, Jaciely Soares da. *Equidade Racial: reflexões sobre a afroconveniência e o sistema de cotas brasileiro*. Revista Labor, Fortaleza V. 2, N. 26, p.197-219, 2021.

SANTOS, Yago da Costa Nunes dos; BORGES, Lázaro Alves. *Ação afirmativa de destinação de cotas do fundo Eleitoral e do direito de antena para candidaturas de pessoas negras*.

Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos, Natal, v. 14, n.1, Agosto/dez, 2021.

Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24703>.

Acesso em: 15/10/2023.

UOL. *Metade dos parlamentares eleitos que dizem ser negros são brancos*. UOL, 2022.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2022/11/20/metade-dosparlamentares-eleitos-que-dizem-ser-negros-sao-brancos.htm>. Acesso em: 14/10/2023.

VAZ, Livia Sant'Anna. *Cotas raciais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.